



Protocolo Nº 20231030161205280

Sua solicitação foi enviada à **Gabinete 1 da 1ª Turma Recursal da Comarca de ARACAJU**, às 30/10/2023 16:12:51, por **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE**.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Contrarrazões

Processo: 202301055594

Classe: Recurso Inominado

Dados do Processo Origem			
Número 202301055594	Classe Recurso Inominado Cível	Competência Gabinete 1 da 1ª Turma Recursal	Ofício Escrivania da Turma Recursal
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 25/10/2023	
Proc. Origem 202362000154			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Recorrente	00022475508	EDNA OLIVEIRA ALEMÃO SANTOS
Recorrido	60746948000112	BANCO BRADESCO S.A
Recorrido	09248608000104	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2880173_CONTRARRAZOES[1].pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLETA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SE

Processo: 202362000154

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA OLIVEIRA ALEMÃO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAPELA, 30 de outubro de 2023.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA TURMA,

INCLÍTOS JULGADORES.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Alega o parte recorrente, em sua peça exordial, que foi denunciada pelo crime de estelionato, acusada de ter utilizado de meios fraudulentos para obter vantagem ilícita, relativa ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Sustentou, que nunca sofreu acidente de trânsito ou deu entrada em requerimento para recebimento de indenização do Seguro DPVAT. E, ainda, que ao final da ação penal (nº 201667000999) foi absolvida, razão pela qual faz jus a reparação material pelos gastos que teve com o advogado naquela ação e o dano moral sofrido.

No entanto, restou comprovado que ao contrário do que foi narrado pela parte promovente, a promovida irá trazer aos autos a realidade fática, bem como demonstrar a falta de organização da parte promovente com suas obrigações e a ausência de qualquer razoabilidade ou amparo legal.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, reforça a alegação de ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pela recorrente, reiterando que a Seguradora Líder apenas seguiu os procedimentos inerentes à sua atividade, fornecendo informações às autoridades, sendo o Ministério Público o titular da ação penal.

A Seguradora Líder, na qualidade de administradora do DPVAT, age em conformidade com a regulamentação vigente e as determinações do órgão regulador, a SUSEP, para prevenir fraudes e garantir a lisura do processo de pagamento de indenizações. Não há qualquer indício de ato ilícito ou de abuso por parte da Seguradora Líder, uma vez que sua atuação foi pautada pela legislação vigente e pelas práticas regulatórias. Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva é plenamente justificável, devendo ser mantida.

DO DANO MORAL E MATERIAL:

A Recorrente alega a ocorrência de dano moral em decorrência do processo penal a que foi submetida, alegando que foi acusada injustamente e que isso causou transtornos em sua vida. No entanto, vale ressaltar que a absolvição da Recorrente no processo criminal nº 201667000999, aliada à ausência de prova de má-fé da Seguradora Líder na notificação à autoridade policial, refutam a alegação de dano moral.

A Seguradora Líder não tem a atribuição de condenar ou absolver alguém criminalmente; sua função é comunicar à autoridade competente quando há indícios de irregularidades nas solicitações de indenização. A decisão de oferecer denúncia e conduzir o processo penal é exclusiva do Ministério Público, que agiu por impulso oficial.

Além disso, o pedido de indenização material da Recorrente não encontra amparo nos autos. Não há prova de que a Seguradora Líder tenha causado prejuízos financeiros à Recorrente, pois sua atuação se restringiu à comunicação de suspeitas de irregularidades ao órgão competente.

A jurisprudência citada pela Recorrente não se aplica ao caso, uma vez que a Seguradora Líder não praticou atos que violassem a honra ou imagem da Recorrente de maneira injustificada. Portanto, a ausência de elementos que comprovem a existência de dano moral e material permanece evidente.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Caso este douto Juízo entenda, contrariamente à posição defendida pela Seguradora Líder, que de fato houve dano moral, cabe observar que a Recorrente não apresentou elementos que permitam a quantificação da indenização pretendida.

Os supostos transtornos causados à Recorrente não foram devidamente demonstrados nos autos, sendo apenas alegações genéricas. Portanto, não há como calcular um valor justo de indenização por danos morais sem a devida comprovação do prejuízo efetivamente sofrido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as contrarrazões da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. reiteram a alegação de ilegitimidade passiva, bem como refutam a existência de danos morais e materiais decorrentes de sua atuação. Em caso de eventual reconhecimento de dano moral, a Recorrente não apresentou elementos para sua quantificação. Portanto, requer a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da Autora.

Termo em que,
Pede deferimento.

CAPELA, 30/10/2023.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592